



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.654

Recurso nº - 96.711 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - (RS).

IRPJ - Remuneração de Dirigentes: É indedutível a despesa que exceda o limite de 30% do lucro real acrescido das retiradas do período. Ressalva-se, porém, a dedutibilidade da remuneração mínima assegurada a cada sócio dirigente.

- Compensação de prejuízo: O prejuízo fiscal de um exercício pode ser compensado com lucro do subsequente em valor que inclua a correção do período.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

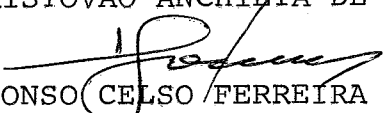
Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.004/88-53

RECURSO Nº: 96.711

ACÓRDÃO Nº: 101-80.654

RECORRENTE: SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1986, base 1985, foi expedida a notificação de lançamento suplementar de imposto de renda, o PIS e respectivos acréscimos de fls. 02 contra SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

Segundo o demonstrativo de fls. 03, a exigência resulta dos seguintes fatos:

1 - falta de adição do excesso de retiradas de Cr\$ 49.068.000 e

2 - compensação indevida do prejuízo originário de 1985 (Cr\$ 2.563.067), eis que compensou o valor corrigido de Cr\$ 9.471.933, quando o montante correto seria de Cr\$8.185.667.

Impugnando em 07.01.88 (fls. 1), pondera a defendente:

a) que não há excesso de retirada do sócio Armando A. Scorteganha em relação ao "limite de 7 vezes o mínimo permitido pelo governo";

b) que, numa empresa familiar, o pai deverá ter retirada maior que os filhos;

Acórdão nº 101-80.654

- c) que há bitributação, já que todo o valor retirado é tributado na pessoa física;
- d) que o prejuízo compensado está correto, em conformidade com a consulta verbal feita no "Plantão Fiscal", por ocasião da elaboração da declaração.

Pela decisão de fls. 32/36, a autoridade singular confirma a notificação, já que conforme demonstra:

- 1) há o excesso de retirada, em relação ao limite de 30% do lucro real antes de feita a dedução das remunerações, ainda que respeitado o mínimo garantido por lei; 2) há correção monetária do prejuízo anterior calculada em excesso.

Intimada da decisão em 9.2.90 (fls. 37-B), a contribuinte recorre em 8.3.90, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- 1 - que o excesso de retiradas, em relação aos 30% do lucro, não é de Cr\$ 49.068.000, mas de Cr\$ 23.061.766, se se partir do lucro líquido do exercício de Cr\$ 165.159.580, que, evidentemente está reduzido do valor das retiradas (Cr\$...... 103.728.000).
- 2 - que não há excesso de correção do prejuízo do ano de 1985 já que, ao montante da correção de Cr\$ 8.185.667, há que se adicionar o valor original do prejuízo (Cr\$ 2.563.067), resultando um prejuízo compensável, em 1986, de Cr\$...... 10.748.734 superior ao efetivamente compensado de Cr\$...... 9.471.933.

Pede a insubsistência da notificação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.654

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele e lhe nego provimento. É que a autoridade singular ao confirmar a exigência, demonstrou com clareza e precisão os excedentes, tanto das despesas como pro-labore, quanto do prejuízo compensado.

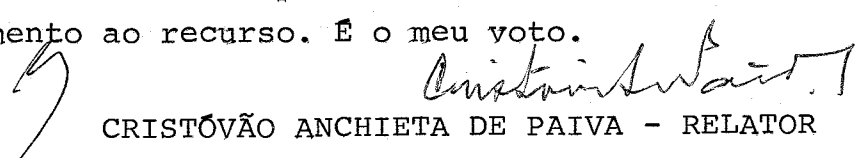
Em verdade, é a recorrente que labora em erro quando efetua os cálculos que julga adequados. No que diz respeito, ao excedente de pro-labore, ela parte de um falso lucro líquido do exercício de Cr\$ 165.159.580, quando na realidade esse valor corresponde ao lucro real antes de computadas as despesas correspondentes ao pro-labore. Assim:

Lucro líquido	= Cr\$	69.617.247
mais + despesas	: Cr\$	103.728.000
menos - prejuízo compensado	: (Cr\$	8.185.667)
Lucro real, antes das desp.	: Cr\$	165.159.580

30% desse lucro seria o limite da despesa dedutível (Cr\$ 49.547.874). Como, porém, a lei assegura a cada um dos 5 sócios a retirada anual de Cr\$ 10.932.000, a despesa dedutível eleva-se para Cr\$ 54.660.000 (5 x 10.932.000), cujo valor, confrontado com o total contabilizado da despesa (Cr\$..... 103.728.000), traduz o excesso tributável de Cr\$ 49.068.000 (Cr\$ 103.728.000 - Cr\$ 54.660.000).

Também errôneo é o cálculo da recorrente em relação ao prejuízo de 1985, base 1984, a ser compensado em 1986, base 1985. É que após multiplicar o valor originário pelo índice pertinente, a contribuinte quer que o produto (Cr\$ 8.185.667) representa a correção apenas, quando em verdade ele já traduz o valor corrigido do prejuízo.

Ante o exposto, confirmando a decisão recorrida, nego provimento ao recurso. É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR